

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701192

Unidade Auditada: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia

Município/UF: Porto Alegre (RS)

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ministro Fernando Coelho Filho

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. Quanto aos avanços mais significativos da gestão avaliada, no exercício de 2016, cabe destacar que a empresa implementou uma reestruturação organizacional, buscando a racionalização e reordenamento dos processos fins e de suporte, com objetivo de maximizar a eficiência e revisar os custos com PMSO (Pessoal, Material, Serviços e Outros).

3. A seguir são listados os principais fatos que, no entendimento do órgão de controle interno, impactaram a gestão da unidade no exercício de 2016 e/ou representaram situações que a expuseram a riscos adicionais.

3.1. Contratação de serviço por meio de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem que tenha sido demonstrado tratar-se da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Companhia.

3.2. Falta de tempestividade na adoção de medidas administrativas resultando no não atendimento ao disposto em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a Advocacia Geral da União – AGU, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e os Ministérios do Meio Ambiente – MMA e de Minas e Energia – MME.

3.3. Descumprimento de exigência prevista na Súmula TCU nº 252 em razão de contratação por meio de inexigibilidade de licitação embasada no inciso II do art. 25 da Lei nº

8.666/1993, sem documentação e informações que caracterizem a natureza singular do serviço contratado e evidenciação da inviabilidade de competição.

3.4. Ausência de justificativa técnica para decisão gerencial quanto à contratação da locação de andaimes.

3.5. Falta de ações de fiscalização e supervisão da Companhia junto à Fundação CEEE.

3.6. Falta de conferência por parte da CGTEE de valores mensais cobrados pela Fundação CEEE.

3.7. Ausência de supervisão da CGTEE sobre os resultados deficitários do Plano Único de Previdência no âmbito da Fundação CEEE.

3.8. Impossibilidade de verificação da aderência das despesas administrativas do Plano Único de Previdência aos critérios de rateio aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

4. As principais causas estruturantes dos fatos identificados pela equipe de auditoria e as respectivas recomendações exaradas para mitigação dos riscos deles decorrentes são as seguintes:

4.1. Com relação às falhas apontadas na contratação de serviços por meio de dispensa de licitação, foram constatadas falhas no fluxo interno da Unidade quanto à gestão de contratações, consistente com a contratação sem a solicitação de propostas de preços atualizadas. Assim, recomendou-se realizar as avaliações dos preços em processos de dispensas de licitação para contratação de serviços, considerando cotações atualizadas e que sejam compatíveis em termos quantitativos e qualitativos com os serviços a serem contratados.

4.2. A respeito do atendimento ao disposto no TAC firmado com a AGU, IBAMA, MMA e MME, foi identificada a falta de adoção de medidas tempestivas para atender ao disposto no referido TAC, por parte dos gestores. Dessa forma, foi recomendado à Unidade: (i) adotar medidas tempestivas de modo a atender ao disposto na cláusula vigésima segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 1º de abril de 2011; e (ii) apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa ao não atendimento ao disposto na cláusula vigésima segunda do TAC.

4.3. Na constatação em que se identificou o descumprimento de exigência prevista na Súmula TCU nº 252, verificou-se a tomada de decisão não amparada em informações/documentações que caracterizem a natureza singular do serviço contratado, bem como a indevida caracterização de inviabilidade de competição. Assim, foi recomendado fazer constar nos processos de inexigibilidade de licitação, fundamentados

no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a caracterização da natureza singular do serviço contratado.

- 4.4. Na constatação que trata da ausência de justificativa técnica para locação de andaimes, identificou-se que houve tomada de decisão gerencial sem que tenha sido observado o resultado do estudo realizado previamente pela Companhia. Dessa forma, foi recomendado à unidade realizar a tomada de decisão gerencial quanto aos quantitativos a serem adquiridos e quanto à necessidade de locação de andaimes e materiais.
- 4.5. No que se refere à falta de ações de fiscalização e supervisão da Companhia junto a Fundação CEEE, verificou-se a falta de priorização das atividades de fiscalização e supervisão por parte dos gestores da patrocinadora – CGTEE. Nesse sentido, recomendou-se a instituição de uma supervisão efetiva, criando uma área, comissão, grupo de trabalho ou outra alternativa, com característica multidisciplinar, integrada, por exemplo, pela auditoria interna, pelos participantes da CGTEE no Comitê de Acompanhamento do Plano (CAP), e por outros colaboradores com experiência e/ou formação na temática, que possam contribuir para a supervisão efetiva, ou seja, não se limitando à atuação da auditoria interna prevista na Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016.
- 4.6. Em relação à falta de conferência por parte da CGTEE dos valores mensais cobrados pela Fundação CEEE, a causa reside na falta de acesso ao sistema (Banco de Dados) da Folha de Pagamentos dos proventos pagos pela Fundação CEEE para os ex-colaboradores que integram o Plano Único de Previdência. Assim, foi recomendado à CGTEE obter junto à Fundação CEEE o acesso à consulta dos contracheques de proventos dos aposentados vinculados ao Plano Único de Previdência, de forma a confirmar junto à fonte primária dos dados, os valores dos proventos dispostos no Relatório Mensal de Cobrança da Fundação CEEE, que origina o pagamento da paridade por parte da patrocinadora – CGTEE.
- 4.7. Quanto à ausência de supervisão da CGTEE sobre os resultados deficitários do Plano Único de Previdência no âmbito da Fundação CEEE, a causa identificada foi a não participação da CGTEE nas instâncias decisórias da Fundação CEEE. Dessa forma, recomendou-se à Companhia que requeira junto à Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da Fundação CEEE quais as ações estão sendo realizadas com vistas a reverter os resultados deficitários do plano no que tange à política de investimentos adotada pela Entidade.
- 4.8. No que se refere à impossibilidade de verificação da aderência das despesas administrativas do Plano Único de Previdência aos critérios de rateio aprovados pelo

Conselho Deliberativo da Fundação, verificou-se a ausência de rotinas de verificação por parte da CGTEE da aderência das despesas alocadas ao Plano de Gestão Administrativa – PGA do referido plano aos critérios de rateio aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE. Nesse sentido, recomendou-se à CGTEE: (i) a implementação de mecanismos de controle com vistas a verificar a adequabilidade das despesas alocadas ao Plano de Gestão Administrativa do Plano Único de Previdência aos critérios de rateio aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE. Caso reste evidenciado que os recursos recolhidos a título de taxa de administração resultam sistematicamente em montantes muito acima das despesas incorridas pela Fundação CEEE com o referido Plano, recomendou-se proceder à revisão do percentual cobrado.

5. No que se refere ao Plano de Providências Permanente, após levantamento prévio de todas as recomendações existentes, sejam aquelas decorrentes das Auditorias Anuais de Contas, sejam as que resultaram de avaliação de assuntos específicos, verificou-se que no início de junho de 2017 havia um saldo de onze recomendações pendentes de atendimento, porém, após avaliação das novas manifestações apresentadas pela unidade, seis dessas recomendações foram consideradas atendidas.

6. Quanto à qualidade e suficiência dos controles internos administrativos da unidade na área de compras e contratações, os exames realizados evidenciaram que os controles adotados pela CGTEE necessitam de aprimoramentos para assegurar a aderência às leis e regulamentações aplicáveis à Companhia, bem como garantir a eficiência das operações e a adequada salvaguarda dos seus ativos, dentre os quais cabe destacar: definição de normas e procedimentos que fundamentem as atividades envolvidas na realização de licitações e compras diretas; estabelecimento de indicadores de gestão relacionados ao tempo médio gasto em cada etapa dos processos de aquisição, possibilitando assim uma melhor identificação dos obstáculos que impactam seu andamento, a fim de mitigar suas causas; implementação de rotinas voltadas para a prevenção de fraudes e conluios e capacitação dos servidores que atuam na área de compras e contratações.

7. No que tange à implementação de práticas administrativas que impactaram positivamente a gestão da unidade em suas operações no exercício 2016, pode ser destacado o desenvolvimento do 5º ciclo do Sistema de Gestão de Desempenho, onde foram estabelecidas metas empresariais e por equipe, que priorizam o aumento da geração e a diminuição do custo do PMSO. Tal processo está sendo utilizado como instrumento de gestão para percepção dos objetivos estratégicos finalísticos.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União (TCU), com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao TCU por meio do referido sistema.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2017.

Diretor de Auditoria de Estatais